



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> William de Souza Silva		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos, realizados no curso de Direito, bacharelado, concluídos na Universidade de Sorocaba (Uniso).		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000037/2017-80		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>143/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>15/3/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de convalidação de estudos em Direito, obtido na Universidade de Sorocaba (Uniso), mantida pela Fundação Dom Aguirre, de interesse de WILLIAM DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, assistente jurídico, portador da cédula de identidade, R.G. nº 29.248.865-8 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 279.163.538-65 (CNH anexa Doc. 01), R.A. 00063890, antigo 10010192 (Uniso).

O solicitante cita como base do pedido o art. 1º, inciso 111, art. 6º, caput e artigo 205 e seguintes, ambos da CRFB; a Lei nº 9.394 de 20/12/1996 (LDB); o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, em especial o artigo 46, do Decreto nº 5.773/2006; a Lei nº 9784/1999; a Lei nº 8.078 de 11/09/1990 (CDC); e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, principalmente a jurisprudência e pareceres do MEC/CNE/CES e seus dispositivos fáticos e jurídicos.

### a) Da Petição

O solicitante alega o que segue:

*no 2º semestre do ano de 2007, eu me inscrevi no vestibular da Universidade Salesiano — UNISAL em Campinas-SP — Liceu Coração de Jesus, e fui aprovado no processo Seletivo, iniciei, em 2008, o curso de direito, no período noturno da unidade da UNISAL - Barão de Itapura, na cidade de Campinas-SP (contrato de prestação de serviços Doc. 3), apresentei, entre outros documentos exigidos, o histórico escolar de Ensino Médio. Em 2009, transferi-me para a Universidade Adventista de São Paulo - UNASP - Campus II Engenheiro Coelho-SP (Doc.4), por conveniência de proximidade com o local onde eu residia. Semelhantemente, desta feita via estudo de transferência, apresentei toda a documentação exigida, entre estes, o histórico escolar do Ensino Médio e, posteriormente, por motivos de trabalho, fui transferido, pelo meu empregador, para a cidade de Sorocaba-SP, onde escolhi como Instituição de Ensino Superior para concluir meus já 4 semestres estudados anteriormente em Direito e, em tese, faltariam apenas mais 6 semestres. No ano de 2010 eu ingressei na UNISO, habilitando-me para cursar direito no período noturno, conforme depreende-se da acostada notificação de inclusão em diário de classe (...).*

Descreve ainda o requerente que antes da colação de grau, foi notificado pela IES que o diploma de ensino médio que portava era falso, tendo a IES, inclusive, prestado queixa na Polícia.

A partir desse fato, o requerente alega que se rematriculou no ensino médio, concluindo-o em 2016, pelo EJA.

Ocorre que, segundo relata, a IES não aceitou o diploma de conclusão do ensino médio, recusando, assim, a colação de grau do requerente.

Cita, ainda, o requerente, os seguintes pareceres do CNE/CES que aprovaram casos similares de convalidação de estudos. Reproduzo abaixo o que menciona o requerente em sua solicitação:

- Parecer CNE/CES 318/2014 proc. n.º 23001.000186/2014-4 (emblemático, e o profissional é hoje cadastrado no quadro da OAB sob n.º 116169;
  - Parecer CNE/CES 157/2015 proc. N.º 23001.000187/2014-41 (emblemático, e o profissional é hoje cadastrado no quadro da OAB/RS sob n.º 40841;
  - Parecer CNE/CES 342/2015 proc. 23000.007037/2013-97 - o profissional é hoje cadastrado no quadro da OAB/ES sob n.º 25461;
  - Parecer CNE/CES 184/2015 proc. n.º 23001.000055/2015-08 - o profissional é hoje cadastrado no quadro da OAB/SC sob n.º 22882;
  - Parecer CNE/CES 191/2014 proc. n.º 23001.000026/2014-57 - o profissional é hoje cadastrado no CREA-MG sob n.º 04.0.0000178583;
  - Parecer CNE/CES 146/2014 proc. n.º 23001.000168/2013-33 - o profissional é hoje cadastrado no CRP/09 sob n.º 0006988;
  - Parecer CNE/CES 252/2014 proc. n.º 23001.000172/2014-82 - Pedagogia;
  - Parecer CNE/CES 171/2015 proc. n.º 23001.000017/2015-47 - Pedagogia;
  - Parecer CNE/CES 412/2015 proc. n.º 23001.000054/2013-93 - Teologia;
  - Parecer CNE/CES 153/2014 proc. n.º 23001.000170/2013-11 - Pedagogia;
  - Parecer CNE/CES 295/2015 proc. n.º 23001.000065/2015-35 - Tecnologia,
- e;
- Parecer CNE/CES 343/2015 proc. n.º 23001.000183/2014-62 - Direito.

## **b) Considerações do Relator**

Pode-se depreender da leitura do processo que o requerente portava diploma de ensino médio fraudado. Não se pode afirmar se ele próprio compactuava com a fraude, ou foi mesmo enganado. A forma com que obteve, no entanto, acentua as dúvidas acerca da boa-fé.

De qualquer forma, até onde é relatado no processo, não vigorou a investigação policial na direção da má-fé do interessado.

Casos similares a esses foram apreciados na CES e deliberados favoravelmente ao interessado, quando da comprovação dos estudos e conclusão do ensino médio.

Por sua vez, a IES, que recebeu o aluno em transferência sem revisar ou investigar o referido diploma, é solidária ao erro e estimuladora de sua continuidade.

Não há cabimento em verificar a documentação quando do egresso do aluno. Essa é uma tarefa imprescindível no ingresso. Quanto mais que o requerente pagou as mensalidades e todas as taxas referentes ao curso, obtendo, segundo consta nos anexos, pleno aproveitamento das disciplinas cursadas.

Não se pode dispensar aqui tratamento inverso a tantos outros.

Assim, levando em consideração o acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por William de Souza Silva, R.G. nº 29.248.865-8 SSP/SP, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade de Sorocaba (Uniso), sediada no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Dom Aguirre, sediada no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.

Brasília (DF), 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente